

Resolução 052/88 – CONSUNI
(Alterada pela [Resolução 018/89 – CONSUNI](#))

**Aprova as Normas de Regime Acadêmico para
o curso de Processamento de Dados - FEJ.**

O Reitor da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do Art. 20 do Estatuto da UDESC e por proposta do CONSEPE, considerando o que consta do Proc. 217/88, em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE:

Das Normas do Regime Acadêmico

Art. 1º - O curso de Processamento de Dados, oferecido pelo Centro de Ciências Tecnológicas - FEJ, reger-se-á, em caráter experimental, pelas Normas de Regime acadêmico previstas na presente Resolução, pelo período de dois anos e seis meses.

Art. 2º - Estas normas passam a integrar, em caráter de transitoriedade, o Regimento Geral da UDESC, especificamente para o curso de Processamento de Dados, até que se promovam ou não as alterações no Título III - do Regime Didático-Científico do mesmo Regimento pelo Conselho Estadual de Educação.

Da Matrícula

Art. 3º - A matrícula será efetuada por fase, com duração semestral.

§ 1º - O aluno pode optar por cursar, num semestre letivo, integral ou parcialmente uma fase, respeitado o limite máximo de prazo para a integralização do curso.

§ 2º - Entende-se por matrícula integral numa fase, a matrícula efetuada era todas as disciplinas desta fase.

§ 3º - Ao aluno que optar por cursar parcialmente uma fase, é vedada a matrícula integral ou parcial na fase seguinte, enquanto não tiver completado integralmente a fase anterior.

§ 4º - A opção do aluno por matrícula parcial fica condicionada a possibilidade de matrícula em, pelo menos, 2 (duas) disciplinas em qualquer dos semestres letivos, atual ou futuro.

Art. 4º - É facultado ao aluno o trancamento de sua matrícula, exceto na primeira fase.

Parágrafo Único - O cancelamento de matrícula em disciplina é permitido, respeitado o limite do § 4º do artigo 3º.

Da Transferência

Art. 5º- O aluno que ingressar por transferência, tem um tempo de adaptação ao curso, visando à matrícula numa única fase.

§ 1º - O tempo de adaptação consiste em, no máximo, 3 (três) semestres letivos, durante os quais o aluno transferido pode cursar disciplinas de, no máximo, 2 (duas) fases sucessivas ainda não integralizadas, observada a exigência de compatibilidade de horário das disciplinas.

§ 2º - O tempo de adaptação mínimo será definido pelo Colegiado de Curso, no Plano de Adaptação a ser apresentado ao candidato na época de sua transferência.

§ 3º - Durante o tempo de adaptação, considerar-se-á "fase-base" para o aluno, aquela fase que o Colegiado de Curso determinar como tal, quando do deferimento do pedido de transferência.

Da Verificação da Aprendizagem

Art. 6º - A aprovação do aluno em cada disciplina-fase depende de se cumprirem, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) ter obtido a freqüência mínima exigida;
- b) obter media final de aprovação igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º - O aluno reprovado em disciplina (s), por falta de assiduidade, deverá repetir o estudo da (s) mesma (s), abrangendo os aspectos de assiduidade e aproveitamento, vedada à matrícula integral ou parcial na fase seguinte.

§ 2º - A segunda reprovação por assiduidade na mesma disciplina, implica no desligamento do aluno do curso.

Art. 7º - Somente poderão realizar exames finais e exames de segunda época, os alunos que obtiverem, na disciplina-fase, media semestral igual ou superior a 3 (três).

§ 1º - A não obtenção da média semestral igual ou superior a 3 (três) acarreta a reprovação automática do aluno na disciplina-fase em questão.

§ 2º - A reprovação em disciplina-fase, nos termos do § 1º deste artigo, implica na repetição do estudo da disciplina, abrangendo os aspectos de assiduidade e aproveitamento, vedada à matrícula integral ou parcial na fase seguinte.

§ 3º - A reincidência de reprovação numa mesma disciplina, nos termos do § 1º deste artigo, implica no desligamento do aluno do curso.

Art. 8º - Computado o exame final, o aluno reprovado por falta de aproveitamento, poderá submeter-se a exame de segunda época, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 1º - A nota do exame de segunda época, para fins de cálculo da média geral, substitui a nota do exame final.

§ 2º - O não comparecimento do aluno ao exame de segunda época implica na atribuição de nota zero.

Art. 9º - No intervalo entre o exame final e o exame de segunda época, o Coordenador de Curso viabilizará horários em que os docentes ficarão à disposição dos alunos, para recuperação de conteúdos programáticos.

Do Regime de Dependência

Art. 10 - O aluno reprovado, após computado o exame de segunda época, em até 2 (duas) disciplinas, cursará as mesmas em regime de dependência, facultada a matrícula na fase seguinte.

§ 1º - Entende-se por dependência, a possibilidade do aluno submeter-se a provas e exames programados na (s) disciplina (s) em que tenha sido reprovado após o computo do exame de segunda época, sem exigência de assiduidade.

§ 2º - O comparecimento a provas e exames nas disciplinas em que o aluno esteja matriculado sob regime de dependência, implicará em registro de freqüência na (s) disciplina (s) em que estiver matriculado no mesmo horário.

§ 3º - não é permitido o cancelamento de matrícula em disciplina nas quais o aluno esteja matriculado sob o regime de dependência.

§ 4º - Ao aluno matriculado sob o regime de dependência também se aplica o instituto do exame de

segunda época.

Art. 11 - O aluno reprovado, a qualquer título, em mais de 2 (duas) disciplinas, deverá repeti-las no semestre seguinte, atendendo a exigência de assiduidade e aproveitamento.

§ 1º - Ao aluno enquadrado na situação prevista no caput deste artigo é vedada a matrícula integral ou parcial na fase subsequente.

§ 2º - não se aplica o regime de dependência aqueles alunos enquadrados no caput deste artigo.

Art. 12 - A reprovação em disciplina (s) cursada(s) sob o regime de dependência implica na obrigatoriedade do aluno matricular-se no semestre letivo seguinte, nesta(s) disciplina (s) -fase, com exigência de assiduidade e aproveitamento.

§ 1º - Fica facultada a possibilidade do aluno matricular-se em mais uma disciplina da fase imediatamente seguinte a da disciplina cursada sob o regime de dependência, onde não obteve aprovação.

§ 2º - A reprovação em disciplina cuja matrícula foi efetuada compulsoriamente, com base no caput deste artigo, implicará no desligamento do aluno do curso.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Florianópolis, 12 de dezembro de 1988.

Prof. Lauro Ribas Zimer
Reitor